SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000301-62.2021.8.26.0011

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos

Requerente: Marcius Vinícius de Assis Melhem

Requerido: Felipe Mendes Castanhari

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valentino Aparecido de Andrade

Vistos.

Cuida-se de ação promovida por MARCIUS VINICIUS DE ASSIS MELHEM, qualificado a folha 1, contra FELIPE MENDES CASTANHARI, qualificado a folha 103, buscando o autor provimento jurisdicional que imponha ao réu condenação por dano moral, além de obrigá-lo a se abster de divulgar novas ofensas e informações falsas a respeito do autor — adotado o rito comum.

Alega o autor que, em tendo pertencido desde 2003 a uma importante emissora de televisão, nela fazendo carreira como ator, escritor, redator e roteirista, tornou-se uma pessoa pública, conhecida nacionalmente, tanto quanto sucede com o réu que, com uma intensa atuação em mídias sociais, tornou-se um dos maiores influenciadores digitais do país,

possuindo uma considerável audiência, sobretudo nos canais "Youtube" e "Twitter", possui neste último mais de sete milhões de "seguidores", além de mais treze milhões de "seguidores" em uma outra rede social, "Instagram", de modo que, segundo o autor, tornou-se o réu um importante e conhecido "formador de opinião", com grande capacidade para influenciar a opinião pública, do que efetivamente se utilizou.

E, pois, nesse contexto que afirma o autor ter suportado dano moral decorrente de ato ilícito praticado pelo réu, que, utilizando-se de uma de suas redes sociais, no caso, o "Twitter", escreveu e publicou em 5 de dezembro de 2020 o seguinte texto: "(...) Não caiam nesse discursinho de merda do Marcius Melhem. Esse cara é um criminoso, um escroto, um assediador que merece cadeia por todo sofrimento que causou" – aduzindo o autor que essa publicação em uma rede social do réu atingiu um expressivo número de pessoas, as quais tomaram conhecimento das graves imputações que o réu lhe fizera, atribuindo-lhe a condição de "criminoso", para lhe imputar a prática do crime de assédio sexual, além de lhe querer pespegar ofensas de outra natureza, e também graves, quando o afirma um "escroto", de modo que, segundo a peça inicial, o réu, com essa publicação, nomeadamente com o nível de audiência alcançado, causou abalo à honra e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO ORO REGIONAL XI - PINHEIROS

JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imagem pública do autor, o qual ainda sublinha que o réu o fizera sem que

existisse qualquer suporte fático-jurídico que pudesse legitimar tais ofensas,

porquanto ao tempo em que o réu procedeu àquela publicação não havia

qualquer processo de investigação ou condenação por crime de assédio sexual

ou moral. Daí a pretensão que o autor formula no sentido de se reconhecer

que o réu praticou ato ilícito gerador de dano moral, e que por isso seja

condenado a reparar esse dano, em valor que não seja inferior a cinquenta mil

reais, impondo-lhe ainda provimentos cominatórios.

Concedida a tutela provisória de urgência para

cominar ao réu, sob pena de multa por recalcitrância, excluísse de sua rede

social a publicação feita em 5 de dezembro de 2020, mas sem vedar ao réu

pudesse voltar a manifestar sua opinião sobre a pessoa do autor (folha 40). Os

efeitos dessa decisão foram depois ampliados para alcançar uma outra

publicação feita pelo réu em 21 de janeiro de 2021 (folha 60). Registre-se a

interposição de agravo de instrumento pelo réu (folhas 68/69). Não há notícia

acerca do julgamento desse recurso.

Citado, o réu contestou, alegando que o autor fora,

em dezembro de 2019, "denunciado por assédio sexual", denúncia feita por

fls. 344

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, liberado nos autos em 21/06/2021 às 17:28 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000301-62.2021.8.26.0011 e código E199211.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO P

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atrizes da mesma emissora de televisão em que o autor então trabalhava,

tendo o episódio apresentado uma significativa repercussão, depois que fora

publicada reportagem em diversos meios de comunicação, de modo que o

réu, exercendo seu direito fundamental de liberdade de pensamento e de

opinião, decidiu fazer uma publicação em sua rede social acerca de um

episódio que já se tornara público, limitando-se a "tecer comentários sobre

fato público e notório envolvendo uma celebridade e sua amiga pessoal", uma

das atrizes citadas nas reportagens. Quanto às expressões que utilizou na

publicação, sustenta o réu não ter imputado ao autor a prática de qualquer

crime, e que o chamou de "assediador" em um sentido popular dessa palavra,

que não tem uma conotação necessariamente negativa, como também não a

tem qualquer outras palavras ali escritas e publicadas.

Réplica apresentada.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

É de rigor proceder-se ao imediato julgamento da

1000301-62.2021.8.26.0011 - lauda 4

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

lide, revendo-se impertinentes e desnecessárias as provas que o réu requereu as folhas 321/327, principalmente a prova documental que se materializaria na expedição de ofício para a requisição e juntada de documentação que integra autos de outro processo. Com efeito, a lide está em seu todo retratada nestes autos, seja quanto a seu conteúdo fático e jurídico, seja quanto à extensão dos efeitos que o episódio (publicações feitas pelo réu em rede social) produziu contra a esfera jurídica do autor, o que significa dizer que o julgamento antecipado da lide é medida apropositada, porque quanto ao suporte fático da relação jurídico-material objeto da lide tem-se que as publicações existiram e foram escritas, produzidas e divulgadas pelo réu em sua rede social, como ele próprio admite, de forma que esse fato, bem individuado, enseja se perscrute acerca dele à luz dos princípios e regras que compõem nosso ordenamento jurídico em vigor, tratando-se, portanto, de uma lide cujo desimplicar dispensa a produção de quaisquer outras provas, além daquelas documentais que já compõem estes autos. Aplicação, portanto, do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. (A seu tempo, quando estivermos a examinar o mérito da pretensão, justificaremos com mais vagar a razão pela qual as provas requeridas pelo réu revelam-se desnecessárias, e de resto impertinentes, e por isso dispensadas.)

Não havendo matéria preliminar pendente de exame, analisemos o mérito da pretensão.

Iniciemos pelo fato em si, ou seja, pela publicação que o réu em 5 de dezembro de 2020 fizera em uma de suas redes sociais de um texto de sua autoria (o réu, com efeito, não negou que tenha escrito o texto, nem o feito publicar). Esse texto tem o seguinte conteúdo: "(...) Não caiam nesse discursinho de merda do Marcius Melhem. Esse cara é um criminoso, um escroto, um assediador que merece cadeia por todo sofrimento que causou".

Não se sabe ao certo quantas foram as pessoas que efetivamente viram e leram o texto escrito e publicado pelo réu em sua conta no "Twitter", mas é relevante adscrever que, segundo afirmou o autor na peça inicial e o réu não o nega, trata-se de um conta que tinha à época daquela publicação um público superior a sete milhões de "seguidores", tratando-se, portanto, de uma rede social com expressiva audiência, o que, aliás, quadra com o fato de o réu ser um dos maiores influenciadores digitais de nosso país, com números de audiência que impressionaram até mesmo veículos estrangeiros de comunicação. Trata-se, pois, de uma publicação que atingiu

um público considerável.

O texto, segundo o réu, fora escrito e por ele publicado em sua rede social depois que o fato a que fazia referência em sua publicação já havia se tornado público, objeto de reportagens em jornais e revistas de caráter nacional. O fato em questão dizia respeito a uma investigação que fora a princípio instalada dentro da emissora de televisão para o qual o autor então trabalhava, iniciada essa investigação depois que atrizes a ele atribuíram a prática do crime de assédio sexual e moral. De fato, como comprovou o réu, ao menos um jornal e uma revista de caráter nacional haviam feito reportagem sobre esse fato, que fora antes divulgado em um "blog". A investigação tornara-se um fato público, pois.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas conquanto se trate de um fato de conhecimento público, é imperioso analisar o conteúdo da publicação feita pelo réu, examinando detidamente a intelecção que se pode extrair das palavras e termos de que se utilizou em seu texto. Com efeito, a qualificação de um fato como de conhecimento público não causa nenhum influxo sobre o conteúdo da proteção à honra e dignidade pessoal, garantida pela Constituição de 1988, a qual, por seu artigo 5°., inciso X, da Constituição de 1988, estabelece o

princípio de proteção jurídica à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, o que significa dizer que esses valores ("intimidade", "vida "privada", "honra" e "imagem") foram pela Constituição de 1988 transformados em um princípio jurídico-legal, alcançando-se uma concretização de uma proteção jurídica adequada a esses valores, contando a norma constitucional referida com a previsão dessa proteção e a consequência jurídica para o caso de violação da norma, dando azo, outrossim, a que o Código Civil também tenha previsto norma decorrente da concretização do princípio constitucional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Perscrutemos das palavras e termos utilizados pelo réu em sua publicação, e os analisemos em face da proteção que é ditada, conferida e imposta pela Constituição de 1988.

De relevo observar que o réu utilizou-se de uma linguagem clara e objetiva, sem haver nela algo que possa ser considerado como cifrado ou ininteligível ou de difícil compreensão a qualquer leitor, não criando portanto, nenhum obstáculo à intelecção da mensagem que queria passar a seus "seguidores". O texto escrito e publicado pelo réu revela-se claro em seu sentido e significado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em seu texto, afirma o réu que o autor "é um cara criminoso", "um escroto", "um assediador" que merece cadeia por todo sofrimento que causou", depois de ter, no começo desse mesmo texto, advertido seus "seguidores" para que não caíssem "nesse discursinho de merda do Marcius Melhem". Fizera o réu, como é de rigor concluir dos termos utilizados, um juízo de valor sobre a conduta do autor, valorando-a de modo marcadamente negativo, quando em especial o afirma "criminoso", porque "assediador", e "escroto", censurando-lhe enfaticamente não apenas o comportamento, mas o qualificando de criminoso, para ainda no mesmo contexto julgar que o autor merece "cadeia", afirmando-o culpado pelo crime ou crimes acerca dos quais o autor estava a ser investigado.

As expressões "criminoso" e "assediador", utilizadas no texto em questão, não foram, por óbvio, utilizadas no sentido técnico- jurídico que essas palavras podem apresentar e apresentam nos domínios do Direito Penal, mas são palavras que, ainda que utilizadas em sentido comum, como alega o réu, conotam um sentido claramente ofensivo, relevando a vontade de negativamente censurar o comportamento do autor em um grau considerável, sobretudo quando o réu associa a palavra

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"criminoso" à "cadeia". Não subsiste, portanto, a argumentação do réu no sentido de que teria empregado palavras utilizadas no cotidiano como se fossem palavras neutras, ou exercido um direito de mera opinião sobre um fato conhecido.

Com efeito, ao emitir juízos acentuadamente negativos, verdadeiros pré-julgamentos acerca de um episódio que estava e ainda está no terreno das investigações, o réu não se limitou a divulgar o fato como fizeram os jornais e as revistas. Foi além, muito além, atribuindo ao autor condutas bastante reprováveis, com momentosos efeitos projetados sobre a vida privada e profissional do autor, causando-lhe dano moral.

Obtempera o réu que se limitara a exercer o direito à liberdade de expressão e de opinião, que lhe garante a Constituição de 1988. Mas o uso de expressões como "criminoso", "assediador" e de "escroto" não estão abarcadas dentro do regular exercício desse direito de matriz constitucional, senão que o ultrapassam em larga escala, fugindo completamente da moldura constitucional, mesmo no caso em que o autor tivesse, à altura em que o texto fora escrito e publicado pelo réu, sido condenado, porque o réu não poderia se arvorar em seu juízo ou censor,

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CÍVFI

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

particularmente publicando um texto para seu expressivo número de

"seguidores", sabendo que essa publicação em tom marcadamente ofensivo

causaria dano à vida pública e privada do autor e à sua imagem.

Assim, revela-se matéria estranha aos limites desta

demanda o perscrutar sobre eventuais provas que a Polícia ou a emissora de

televisão tenham coletado sobre o episódio que envolve o autor e as atrizes,

como também não guarda nenhuma relação com o que forma a controvérsia

fático-jurídica demanda o que se terá apurado e valorado noutra ação, na qual

embora se discuta sobre o direito de liberdade de expressão do autor, diz

respeito a outro contexto, a uma outra publicação, portanto. Destarte, é por

tais razões que as provas o réu requerera são impertinentes e desnecessárias.

A liberdade de expressão, que a Constituição de

1988 a todos garante, é de ser exercida dentro de limites razoáveis inerentes a

exprimir uma opinião, quando não se revele excesso no emprego e sentido de

palavras, termos e contexto designadamente ofensivos como aqueles que o

réu empregou, sem qualquer razão ou motivo que isso justificasse, ou pudesse

escusar a conduta do réu em escrever e publicar um texto que, dotado de

poucas linhas, era todo ofensivo à honra pessoal e profissional do autor, a

quem o réu atribuiu condutas marcadamente negativas em um contexto tão negativo quanto, com a clara intenção do réu em ofender a honra pessoal e profissional do autor, em um texto que não se limitou a expressar ou exprimir a referência a um episódio ou mesmo uma opinião exercida dentro de limites razoáveis.

Importante observar que o autor e o réu, como sujeitos de direitos privados, possuem, em tese, direitos fundamentais que a Constituição de 1988 prevê e assegura e protege, como é o direito à honra e a intimidade no caso do autor, e como é o direito à liberdade de expressão, como é o suposto direito que o réu invoca. Existissem aqui simultaneamente esses dois direitos fundamentais, e seria o caso de, aplicando o princípio constitucional da proporcionalidade, ponderar as circunstâncias do caso em concreto para decidir qual deles prevaleceria: o direito do autor à proteção de intimidade e honra, ou o direito do réu de expressar livremente a sua opinião. Mas para que isso ocorresse seria e é necessário que ambos os direitos fundamentais existissem, o que não ocorre no caso presente, porque o réu, ao empregar palavras e termos com um carga negativa bastante acentuada e com a clara e óbvia intenção de não se limitar a expender uma opinião, mas sim o a fazer um juízo altamente negativo em face do autor, denegrindo a sua

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imagem, o réu, com esse comportamento ilícito, não exerceu, dentro de

limites razoáveis, o direito à liberdade de expressão, e por isso há que se

concluir que existe apenas o direito subjetivo do autor, cujo reconhecimento

produz, já no campo do Direito Civil, o direito a ser reparado pelo dano moral

produzido a partir de um ato ilícito praticado pelo réu. Daí a procedência do

primeiro pedido.

A reparação por dano moral, em casos como este,

não tem e nem deve ter uma relação imediata com uma ideia patrimonial. O

autor, de resto, bem compreendeu que assim deva ser, como cuidou sublinhar

em sua peça inicial. Mas critérios como o grau da ofensa praticada, seus

efeitos e o público alcançado em se tratando de publicação em redes sociais,

são aspectos que devem nortear a quantificação do valor da reparação por

dano moral – e esses critérios são aqui adotados. Assim, fixo a reparação por

dano moral em R\$100.000,00 (cem mil reais), condenando-se o réu a pagar

esse valor ao autor, com incidência de correção monetária a partir desta data,

adotados para esse cômputo os índices da Tabela Prática do egrégio Tribunal

de Justiça de São Paulo, incidindo também juros de mora a contar da citação

e calculados segundo o artigo 406 do Código de Processo Civil.

É procedente também a pretensão cumulada (item vi.ii, folha 28), no sentido de cominar ao réu a obrigação de se abster a escrever, divulgar e publicar contra o autor textos acerca do mesmo episódio tratado nestes autos, quando revelem a presença de ofensas quejandas àquelas feitas nos dois textos publicados, que devem ser definitivamente excluídos das redes sociais do réu tão logo esta sentença alcance seu trânsito em julgado. Ratifico a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a qual determinou a retirada provisória desses dois textos.

Outro provimento condenatório impõe-se ao réu, dentro dos limites do pedido, pois que condeno o réu a publicar em todas as suas redes sociais informação acerca do conteúdo desta sentença, para que seus "seguidores" tenham conhecimento de que o réu suportou condenação nestes autos. Operado o trânsito em julgado desta sentença, o réu deverá fazer tal publicação em todas as suas redes sociais em trinta dias, suportando, se recalcitrante, multa diária fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que é azado a gerar no réu a convicção de que deva cumprir a sentença.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, de modo que, reconhecido existir ato ilícito e praticado pelo réu, 1000301-62.2021.8.26.0011 - lauda 14

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condeno-o a reparar o dano moral suportado pelo autor nas circunstâncias retratadas nos autos, dano moral que é da ordem de R\$100.000,00 (cem mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora, condenando-se o réu, outrossim, a abster de escrever, divulgar e publicar contra o autor textos acerca do mesmo episódio tratado nestes autos, quando revelem a presença de ofensas quejandas àquelas feitas nos dois textos publicados, que devem ser definitivamente excluídos das redes sociais do réu tão logo esta sentença alcance seu trânsito em julgado. Ratifico a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a qual determinou a retirada provisória desses dois textos. Condenado o réu ainda a fazer publicação em suas redes sociais acerca do conteúdo desta sentença. Assim, este processo é extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no reembolso ao autor do que este despendeu com a taxa judiciária e despesas processuais, com atualização monetária desde o respectivo desembolso. Condeno o réu também em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Publique-se, registre-se e sejam as partes intimadas

desta Sentença.

São Paulo, em 21 de junho de 2021.

## VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE JUIZ DE DIREITO

São Paulo, 21 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA